ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
CNPJ: 13.677.109/0001-00
Rua Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento – Centro – Cep: 46.310-000 – Jacaraci – Ba.
E-mail: prefeitura@jacaraci.ba.gov.br; pmjacaraci@hotmail.com

Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação,
EDITAL TP nº 02/2019

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Jacaraci – Bahia, no prédio da Prefeitura Municipal de Jacaraci, Sala da Secretaria de Administração – Setor de Licitações, situada na Rua Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, Centro – Jacaraci/BA, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura nomeada pela Portaria nº 002 de 08/01/2019, composta pelos servidores, João Paulo da Silva Souza (Presidente da Comissão), Soleni de Jesus Souza (Membro da Comissão) e Édio Alves Novaes (Membro da Comissão), para apreciação, análise e julgamento da documentação e questionamentos apresentados pelos representantes legais das empresas participantes da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 02/2019, tipo: Menor Preço, cujo objeto: Execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no Município de Jacaraci, conforme edital e anexos. Na sessão realizada em 25/04/2019 compareceram as empresas: EXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI CNPJ: 20.082.093/0001-58, representada pelo Sr. Gustavo Gomes Rocha Ribeiro, CPF 105.129.556-46, CONSTRUTORA KTV EIRELI, CNPJ: 31.444.210/0001-00, representada pelo Sr. Victor Santos Gonçalves, CPF 053.957.725-10 e PRADO ANDRANDE ENGENHARIA LTDA CNPJ 17.252.662/0001-51, representada pela Sra. Mariana Prado de Andrade, CPF 038.007.665-90, na forma exigida em edital. Foram apresentados os questionamentos, abaixo transcritos entre aspas, agora seguidos do julgamento desta comissão: "A representante da empresa Prado Andrade Engenharia Ltda indagou que a empresa Construtora KTV Eireli declarou-se microempresa e que no contrato social e inscrição CNPJ consta EPP." *Neste aspecto é importante destacar que seja como microempresa ou empresa de pequeno o porte, a licitante gozará do mesmo benefício disposto na legislação, razão pela qual a divergência na classificação não compromete o procedimento de habilitação. "*Que na certidão de Registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA consta Walter Taranto Aguiar como responsável técnico, sendo que na certidão de registro e quitação de pessoa física do mesmo não consta o nome da empresa e que a comprovação de vínculo do referido engenheiro não consta na habilitação." *A licitante apresentou contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa KTV KTV Construtora e o engenheiro Adailton Guimarães de Oliveira, sendo este detentor do acerco técnico apresentado junto à habilitação, logo, atende ao item 6.2.2.3 do edital. "*Argumentou ainda que a Êxito Construtora e Pré-moldados Eireli não atendeu ao requisito exigido em edital quanto à garantia de proposta, tendo desatendido ao item 6.2.2.4, alínea c, inciso III do edital." *Ao analisar a comprovação de garantia apresentada pela Exito Costrutora, que o fez através de seguro garantia, concluiu-se que a mesma cumpre a função pretendida com a garantia de proposta. Ademais, a modalidade adotada está no rol daquelas previstas na Lei 8.666/1993. Sendo assim esta comissão entende que a licitante atendeu à exigência quanto à qualificação econômico financeira, na qual está inserido o item 6.2.2.4, alínea c, inciso III.* "O representante da empresa Construtora KTV Eireli citou o item 5.6 do edital para reiterar o argumento de desatendimento ao edital por parte da Exito Construtora no que concerne ao item 6.2.2.4, alínea c, inciso III." *Como a administração municipal pugna sempre pela ampliação da concorrência nos certames, com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa, sendo este, pressuposto da licitação, esta comissão entende que o item*

*6.2.2.4, alínea c, inciso III do edital foi atendido, ao passo que a empresa Êxito Construtora comprovou capacidade econômico financeira. "*No que diz respeito à empresa Prado Andrade Engenharia Ltda o representante da Construtora KTV Eireli argumentou que, no balanço patrimonial, deixou-se de considerar o capital social no somatório do patrimônio líquido, tendo sido considerado apenas lucros ou prejuízos acumulados, sendo que o patrimônio líquido corresponde ao somatório dos dois." *A partir do argumento apresentado, essa comissão analisou o documento citado, verificando que numa primeira análise o fato relatado parece proceder, porém, numa análise mais cuidadosa verifica-se que a classificação contábil está adequada. Veja-se que a conta Patrimônio Líquido está identificada com o código 23, seguidas das sub-contas: 231.01 Capital Integralizado no valor de R$ 300.000,00 e 232.01 Lucros ou Prejuízos Acumulados no valor de R$ 1.630.151,32, cujo montante totaliza R$ 1.930.151,32 (Patrimônio Líquido), que, somado ao Passivo, no valor de R$ 5.414,72 – tem-se então o montante de R$ 1.935.566,04, exatamente o valor do Ativo.*

ATIVO			*PASSIVO*		
11	*Ativo Circulante*		*21*	*Passivo Circulante*	
111	*Disponível*	*1.935.566,04*	*211*	*Exigível a Curto Prazo*	*5.414,72*
			23	*Patrimônio Líquido*	
			231.01	*Capital Integralizado*	*300.000,00*
			232.01	*Lucros ou Prej. Acumulados*	*1.630.151,32*
TOTAL		*1.935.566,04*	*TOTAL*		*1.935.566,04*

"O representante da empresa Êxito Construtora e Pré-moldados Eireli argumentou que há divergência nas cotas do capital social constante no balanço patrimonial e no contrato social/certidão emitida pela Juceb da empresa Prado Andrade Engenharia Ltda." *Da análise desse argumento, verificou-se a Comissão de Licitação que na Alteração Contratual nº 03 e Consolidação da Sociedade Prado Andrade Engenharia Ltda apresentada na habilitação indica em sua cláusula segunda, que trata do capital social, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), exatamente como consta na Certidão Simplificada Digital, expedida pela JUCEB. Portando, não procede a divergência apontada.* "Argumentou ainda que a empresa Construtora KTV Eireli utilizou o ativo circulante ao invés do ativo total no cálculo dos índices - item 13.2.3.2 do edital." *Neste ponto, é importante ressaltar que o Ativo Total é requerido no cálculo do índice da Solvência Geral, cuja fórmula se traduz na divisão do Ativo Total, pela soma do Passivo Circulante somado ao Exigível de Longo Prazo. De fato, na apuração desse índice a licitante considerou em seu cálculo apenas o ativo circulante, que apontou como resultado o índice de 15,72. Este fato não compromete a análise da Solvência Geral da empresa, pois se tivesse considerado o Ativo Total, esse indicador apresentaria um resultado ainda mais satisfatório, ou seja, 16,72. Portanto, de acordo com o que requer o instrumento convocatório. "*Argumentou ainda que ao representante Vitor Santos Gonçalves foi conferido apenas poderes de representação em licitações, não lhe sendo conferidos poderes para assinar documentos, declarações e propostas." *Neste aspecto, não merece prosperar os argumentos apresentados, uma vez que consta no substabelecimento de procuração pública apresentado pelo senhor Vitor Santos Gonçalves, conferindo a ele "poderes: com amplos,*

gerais e ilimitados poderes, de gerenciamento, podendo representar a empresa em quaisquer órgãos públicos ou particulares, representar em licitações junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais, e autarquias em geral" (grifos nossos). "Disse também que sua comprovação de garantia, através de fiança bancária, atende ao previsto no item 2.1 do edital." *O item III, da letra C, do item 6.2.2.4 que trata da qualificação econômica – financeira dispõe que a "a garantia será em caução em dinheiro a ser depositada em conta da Prefeitura Municipal de Jacaraci, Banco do Brasil, Agência 1082-0, conta 18.583-3 JAC PART. LICITAÇÕES. No entanto, é certo que a garantia, quer para contratação, quer para habilitação, pode ser prestada, à escolha da licitante, em dinheiro, título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, conforme o § 1° do art. 56 da Lei 8.666/1993.* **Julgamento da Habilitação**: Após análise da documentação apresentada pelas licitantes bem como dos questionamentos apresentados pelos representantes das empresas, decide esta comissão pela habilitação das empresas PRADO ANDRANDE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA KTV EIRELI e EXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI. Conforme comunicado aos licitantes na sessão do dia 25 de abril de 2019, a presente ata será publicada no diário oficial do município e enviada para os emails informados pelos representantes legais, ficando, a partir da data de publicação, aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de eventuais razões recursais. Decorridos os devidos prazos recursais, os interessados serão convocados para as fases seguintes do certame, através do Diário Oficial do Município. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e Membros da Comissão de Licitação.

João Paulo da Silva Souza
Presidente da Comissão

Édio Alves Novaes
Membro da Comissão

Soleni de Jesus Souza
Membro da Comissão